



PARECER Nº 682/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 20.961/2025**Autoria:** Vereadora PAULA CALIL**Assunto:** Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 27 de agosto de 1992, para atualizar a denominação da concessionária de serviços de saneamento.**I – RELATÓRIO**

Assevera a autora que a presente proposição tem por finalidade atualizar a nomenclatura da concessionária de saneamento mencionada nos arts. 21, 23 e 27 da Lei Complementar nº 4, de 1992, substituindo a extinta SANEMAT pela atual responsável pela execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Cuiabá, a empresa Águas Cuiabá S.A., nos termos do contrato de concessão vigente.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A proposição tem como objetivo apenas atualizar a nomenclatura que consta na Lei Complementar nº 4, de 1992, substituindo a extinta SANEMAT pela atual responsável pela execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Cuiabá, a empresa Águas Cuiabá S.A.

A matéria é de interesse local e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista, que não invade a esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o





que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, pois não invade a competência do prefeito.

A autora pretende apenas substituir a extinta SANEMAT do texto legal pela atual responsável pela execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Cuiabá, a empresa Águas Cuiabá S.A.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/12/2025 10:48

Checksum: **07A34704F8E944D845C30493A828D9A05BA7C2C599D4BC3B1016AE6D202A64B4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.